

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 256/87

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 309/87. Prazo para deliberação: 40 dias)

Dispõe sobre a permanência da gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tem caráter de indenização e se torna permanente, desde que tenha sido percebida, ou venha a sê-lo, por período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Sobre a gratificação, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 2º - O benefício concedido por esta lei terá por base a maior gratificação atribuída ao cargo ou função exercido pelo servidor, desde que tal exercício corresponda a um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, ou venham a sê-lo, tornar-se-á permanente a gratificação correspondente ao mais elevado, desde que exercido por período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º - Se a gratificação correspondente ao cargo ou função maior tiver sido percebida por prazo inferior a 1 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação aquela atribuída ao cargo ou função imediatamente inferior, cujo exercício, somado ao do maior, perfaça, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º - Se, após alcançada a permanência, o servidor fizer jus, novamente, a gratificação da mesma espécie, perceberá ele apenas a diferença entre a anterior, e esta última, se maior.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a permanência da diferença obedecerá os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se no que couber, aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto neste artigo produzir-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1988, assegurado ao inativo ou pensionista, na hipótese de incompatibilidade legal com outro benefício já incorporado, o direito de opção pelo benefício que passará a perceber.

Art. 4º - Embora permanente, a vantagem de que trata esta lei acompanhará as revalorizações de gratificação que lhe deu origem, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 5º - A permanência de que trata esta lei dependerá de requerimento dos interessados, nas condições a serem estabelecidas em decreto.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 497/87 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/87

A presente propositura, encaminhada pelo Executivo, torna permanente a gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, desde que tenha sido percebida, ou venha a sê-lo, por período mínimo de 5 (cinco) anos.

O projeto dispõe ainda que, sobre a gratificação, tornada permanente, não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. (Art. 1º, parágrafo único).

A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, conforme dispõe a Lei Orgânica dos Municípios em seu artigo 27, § 1º, nº 4 e § 3º, combinado com o artigo 24, inciso X, da mesma LOM.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito e ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em 20.10.87

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima

Antonio Carlos Fernandes

Roberto Turqueti

Edgar Martins

Claudio Barroso Gomes - p/ encaminhar

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Mário Noda

Edgar Martins

Antonio Carlos Fernandes

Claudio Barroso Gomes - p/ encaminhar

Comissão de Finanças e Orçamento

Albertino Nobre

Andrade Figueira

Edgar Martins

Naylor de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 532/87 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/87

O Senhor Prefeito encaminha Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 256/87, que dispõe sobre a permanência da gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

A mensagem atinge o artigo 7º da proposição original, entendendo ser a mesma necessária tanto para evitar dificuldades na interpretação do texto legal, quanto prejuízos a servidores eventualmente contemplados por legislação anterior.

Quanto ao aspecto legal nada há a considerar.

Sobre o mérito e aspecto financeiro, ficam ratificadas as ponderações exaradas no Parecer Conjunto nº 497/87, vale dizer, sem oposição ou ressalvas ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, em 09.11.87

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima

Francisco Fazan

Roberto Turquetti

Edgar Martins

Claudio Barroso Gomes - p/ encaminhar

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor

Jose Roberto Monaco

Cláudio Barroso Gomes - p/ encaminhar

Edgar Martins

Francisco Fazan

Comissão de Finanças e Orçamento

Albertino Nobre

Edgar Martins

Naylor de Oliveira

Andrade Figueira